

Valor: O valor inicialmente contratado é de R\$ 2.185.237,80 (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta centavos); Houve a supressão de alguns itens, o qual totaliza R\$ 25.166,94 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), representando 1,15% do montante; e o acréscimo de R\$ 473.377,84 (quatrocentos e setenta e três mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), representando um percentual de 21,66% do valor inicial; A diferença entre a supressão e o acréscimo é de R\$ 448.210,90 (Quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e dez reais e noventa centavos). Em consequência, o valor do contrato passará ao total de **R\$ 2.633.448,70** (dois milhões, seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos).

Amparo Legal: O presente Termo Aditivo consubstancia-se no art. 65, inciso I, alínea "a" "b" e seu §1º, da Lei Federal n. 8.666/93, atualizada pela Lei n. 9.648, de 27/05/1998, alterações posteriores.

Data da Assinatura: 24/05/2024

Assinam: Hélio Queiroz Daher e Caio Vinicius Trindade

Extrato de I Termo Aditivo ao Contrato 0053/2023-GL/Cogesp/SED**Nº Cadastral 22561**

Processo: 29/027.619/2023

Partes: O Estado do Mato Grosso do Sul por intermédio da Secretaria de Estado de Educação - MS e F.Franco Junior Construções-EPP

Objeto: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a alteração do quadro societário, a constar a empresa JD INVESTIMENTOS LTDA; A alteração da razão social da contratada F. FRANCO JUNIOR CONSTRUÇÕES- EPP, cuja denominação passa a ser NIT CONSTRUÇÕES LTDA; A administração da sociedade será exercida pelo não sócio Sr. Fulgêncio Franco Júnior.

Amparo Legal: O presente Termo Aditivo não infringe o art. 78, XI, da Lei Federal n. 8.666/93, de 21/06/93, Anexo ao Processo Administrativo nº 29/027.619/2023, de 23 de março de 2023.

Data da Assinatura: 24/05/2024

Assinam: Hélio Queiroz Daher e Fulgêncio Franco Junior

Extrato do II Termo Aditivo ao Contrato 0064/2022/SED**Nº Cadastral 18432**

Processo: 29/037.439/2022

Partes: O Estado do Mato Grosso do Sul por intermédio da Secretaria de Estado de Educação - MS e BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

Objeto: O Termo Aditivo tem por finalidade alterar a Cláusula Décima Primeira – Da Vigência, item 11.1 do Contrato n. 064/2022, a qual passa a vigorar com nova redação, previsto no item 17.1 da Cláusula Décima Sétima do referido contrato, com base no artigo inciso II, artigo 57 da Lei 8.666/1993.

Amparo Legal: Lei Federal n. 8.666/93 e posteriores alterações.

Ordenador de Despesas: Anderson Soares Jbara

Do Prazo: O presente instrumento contratual terá sua vigência prorrogada por mais 12 (doze) meses pelo período de 01 de junho de 2024 a 31 de maio de 2025, podendo ser prorrogado conforme dispõe a Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

Data da Assinatura: 27/05/2024

Assinam: HELIO QUEIROZ DAHER e DANIEL RASCIKEVICUIS DO AMARAL NASCIMENTO, MARCELLO LIBERO ENDRIGO

RESOLUÇÃO/SED N. 4.311, DE 28 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio na Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), o Parecer CNE/CEB n. 1/2020, aprovado em 21 de maio de 2020, a Resolução CNE/CEB n. 1/2020, de 13 de novembro de 2020, a Resolução/SED n. 4.273, de 25 de janeiro de 2024, e demais normas aplicáveis;

Considerando que os princípios da legislação educacional no país asseguram o respeito à diversidade, à proteção de crianças e adolescentes e ao respeito à dignidade humana;

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, reconhecendo, portanto, sem discriminação de qualquer tipo, inclusive de origem nacional (artigo 2º), que toda criança tem direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6º), bem como ao melhor padrão possível de saúde (artigo 24), assegurando que ela receba proteção e assistência humanitária adequadas na condição de refugiada (artigo 22);

Considerando a necessidade de assegurar o pleno acesso à educação a todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua condição migratória, refugiada, apátrida ou de solicitante de refúgio; e

Considerando que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) avalia que a maioria das pessoas com nacionalidade venezuelana ou pessoas apátridas que eram residentes habituais na Venezuela possuem necessidade de proteção internacional, conforme os critérios contidos na Declaração de Cartagena, baseado nas ameaças à sua vida, segurança ou liberdade resultante de eventos que atualmente estão perturbando gravemente a ordem pública na Venezuela,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio na Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 24, II, "c", da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), Resolução CNE/CEE n. 1, de 13 de novembro de 2020 e Resolução/SED n. 4.273, de 25 de janeiro de 2024.

§ 1º A matrícula, uma vez demandada, será de imediato assegurada na educação básica obrigatória, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos, de acordo com a disponibilidade de vagas.

§ 2º Para efetivação da matrícula não será exigida a apresentação de documentos que não estejam disponíveis devido à condição de migração, refúgio ou apátridas, sendo suficiente os dados pessoais fornecidos pelos responsáveis legais ou representantes legais.

§ 3º Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio terão direito a processo de avaliação/classificação, permitindo-se a matrícula em qualquer ano/série/etapa, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária.

§ 4º O processo de avaliação/classificação deverá ser realizado na língua materna do estudante, cabendo ao setor competente da Secretaria Estadual de Educação garantir esse atendimento.

Art. 2º A matrícula na etapa da educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental obedecerá apenas ao critério da idade da criança.

Art. 3º Para matrícula a partir do segundo ano do ensino fundamental e no ensino médio, as unidades escolares da Rede Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul deverão aplicar procedimentos de avaliação para verificar o grau de desenvolvimento do estudante e sua inserção na etapa e ano escolar adequado.

§ 1º A matrícula acarretará imediata inserção da criança e adolescente, em nível e etapa de ensino por idade.

§ 2º A classificação definitiva deverá ocorrer dentro do prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 60 (sessenta) dias, após a realização da matrícula e inclusão do aluno na unidade escolar.

§ 3º Para inserção na etapa e ano escolar, a classificação considerará a idade e o grau de desenvolvimento do estudante, podendo ocorrer por:

I - automático posicionamento, quando o estudante apresentar documentação do país de origem;

II - avaliações sistemáticas no início do processo de inserção nos anos escolares, considerada a idade do estudante;

III - reconhecimento de competências para efeitos de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, inclusive com relação à educação profissional técnica de nível médio; e

IV - certificação de saberes, a partir de exames supletivos, do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e, ainda, por outros exames, para fins de aferição e reconhecimento de conhecimentos e habilidades adquiridos por meios informais, nos termos do artigo 38, § 2º, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).

§ 4º Os procedimentos para avaliação inicial do grau de desenvolvimento do estudante e classificação em nível e ano escolar devem ocorrer no momento da demanda da matrícula na impossibilidade, dar-se-á pelo posicionamento baseado na idade.

Art. 4º As avaliações e o posicionamento devem considerar a trajetória do estudante, sua língua, sua cultura e favorecer o seu acolhimento.

Art. 5º As unidades escolares devem organizar procedimentos para o acolhimento dos estudantes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, com base nas seguintes diretrizes:

I - não discriminação;

II - prevenção ao bullying, racismo e xenofobia;

comuns;
brasileiros;
àqueles que detiverem pouco ou nenhum conhecimento da língua portuguesa.
Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Estado de Educação em conjunto com os órgãos competentes.
Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE/MS, 28 DE MAIO DE 2024.

HELIO QUEIROZ DAHER
Secretário de Estado de Educação

RESOLUÇÃO/SED N. 4.312, DE 28 DE MAIO DE 2024.

Institui o Cartão de Identificação Funcional para os servidores da Secretaria de Estado de Educação (SED) para os fins que especifica e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais; e

Considerando a necessidade de reforçar as medidas de segurança das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul, dentre elas, a mitigação da possibilidade de acesso de pessoas não autorizadas nas Unidades Escolares e Centros especializados;

Considerando a necessidade de identificação imediata e eficiente dos Servidores da Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul (SED/MS) para o acesso às Unidades Escolares para o desempenho de suas funções;

Considerando que a identificação correta dos servidores proporciona segurança aos gestores escolares a fim de garantir o acesso às Unidades Escolares apenas de profissionais habilitados;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Cartão de Identificação Funcional (CIF-SED) para os servidores lotados e em exercício na sede da Secretaria de Estado de Educação (SED) e nas Coordenadorias Regionais de Educação (CRE's) para fins exclusivo de acesso às Unidades Escolares e Centros especializados, integrantes da estrutura da Rede Estadual de Ensino (REE/MS), conforme especificações constantes no Anexo Único desta Resolução.

§ 1º O CIF-SED é o documento oficial de identificação do servidor público em exercício na SED/MS e nas CRE's, dotado de fé pública em todo o território do Estado do Mato Grosso do Sul, onde se encontram inseridos os dados funcionais e pessoais do servidor, para uso exclusivo no exercício de suas funções em órgãos externos à sua lotação.

§ 2º Os dados inseridos no CIF-SED podem ser conferidos por meio de leitura do QR CODE (Quick Response Code) inserido no Cartão.

§ 3º O CIF-SED será expedido para os servidores que executem atribuições de seu cargo ou função em Unidades Escolares ou Centros especializados da REE/MS e para aqueles indicados pelo Secretário de Estado de Educação.

Art. 2º A apresentação do CIF-SED será obrigatória para o acesso do servidor da SED/MS e das CRE's nas Unidades Escolares e Centros especializados da REE/MS.

Art. 3º O CIF-SED deverá ser solicitado pela Chefia imediata do servidor à Assessoria de Comunicação da SED/MS (ASSCOM/SED), à qual será a responsável pela expedição, controle e sigilo das informações nele constantes.

§ 1º A solicitação prevista no *caput* será efetuada por meio de formulário próprio, constante em plataforma/link a ser disponibilizado pela ASSCOM/SED, na qual constará a justificativa da necessidade de sua expedição para o servidor discriminado, acompanhado de fotografia frontal digital recente do servidor, com fundo branco e em boa resolução, bem como fotografia da sua carteira de identidade (oficial com foto) em boa resolução.

§ 2º O CIF-SED será expedido obedecendo as especificações constantes no Anexo Único desta Resolução e receberá número sequencial, data de expedição, data de validade e a inscrição "VÁLIDO PARA USO EXCLUSIVO NA REE/MS".

§ 3º A ASSCOM/SED fará a entrega da CIF/SED ao servidor mediante assinatura de termo de recebimento e de responsabilidade.

§ 4º O servidor deverá zelar por seu Cartão de Identificação Funcional, mantendo-o sempre em bom estado de conservação, sendo vedado o empréstimo ou a cedência a terceiros ou dele fazer uso diverso do previsto nesta Resolução, ficando o portador sujeito às penas previstas em lei.

Art. 4º O prazo de validade do Cartão de Identificação Funcional será de até 4 (quatro) anos,